

**XV ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E
NORDESTE e PRÉ-ALAS BRASIL.**

04 a 07 de setembro de 2012

UFPI, Teresina-PI

Grupo de Trabalho: GT22 - Socioantropologia marítima e
pesqueira no norte e nordeste

Título do artigo: **A luta pela concretização dos direitos
territoriais do Povo do Mar no litoral do Ceará-Brasil**

Autora:

Martha Priscylla Monteiro Joca Martins

priscylla.joca@uol.com.br

(Faculdade Christus)

Co-autoras:

Jacqueline Alves Soares

jacquelineas@gmail.com

(Universidade Federal do Ceará)

Luciana Nogueira Nóbrega

oliveiranobrega.adv@gmail.com

(Fundação Nacional do Índio)

A LUTA PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS DO POVO DO MAR NO LITORAL DO CEARÁ-BRASIL

*Martha Priscylla Monteiro Joca Martins**
*Jacqueline Alves Soares***
*Luciana Nogueira Nóbrega****

INTRODUÇÃO

Populações vivenciam diferentes relações econômicas, sociais, políticas e naturais com a terra, em diversos processos de territorialização¹, ocupando-a como espaços de moradia, mobilidade, alimentação, ambiência natural, acesso às fontes naturais e local de sustentabilidade, constituindo em seus territórios diversos modos de existências humanas.

Contudo, no Ceará, e em outras paisagens latinoamericanas, comunidades tradicionais pesqueiras vivenciam conflitos ambientais (compreendendo-se o meio ambiente como natural e sociocultural, bem como as diversas inter-relações entre essas dimensões) em torno da disputa por seus territórios e por fontes naturais que lhes garantem a reprodução material e cultural.

Ameaçados por empreendimentos privados (energia eólica, carcinicultura etc), potencializados pela ação e omissão das instituições públicas, essas populações, ao

* Autora. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito da Faculdade Christus. Integrante do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas na América Latina ligado à Universidade Federal do Ceará.

** Co-autora. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) ligado à Universidade Federal do Ceará. Integrante do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas na América Latina ligado à Universidade Federal do Ceará. Colaboradora da Campanha Nacional pelo Território Pesqueiro junto ao Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais no Ceará.

*** Co-autora. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Indigenista especializada da Fundação Nacional do Índio em Macapá. Integrante do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas na América Latina ligado à Universidade Federal do Ceará.

¹ A utilização deste conceito inspira-se em João Pacheco de Oliveira, o qual, realizando um estudo sobre Povos Indígena do Nordeste, diferencia a “territorialização (um processo social deflagrado pela instância política)” de “territorialidade (um estado ou qualidade inerente a cada cultura)”, exercendo ainda uma crítica a esse último termo dizendo que “é uma noção utilizada por geógrafos franceses (Raffestin, Barel) que destaca, naturaliza e coloca em termos atemporais a relação entre cultura e meio ambiente” (OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos territoriais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004, p. 24.

vivenciarem graves violações de direitos humanos, organizam-se na defesa do meio ambiente, natural e sociocultural, pela permanência em seus territórios e pela autonomia e liberdade que sempre vivenciaram no espaço com o qual se relacionam há gerações e sob os quais (re)construíram e (re)significaram seus modos de existência.

A presente pesquisa, inserida nesse contexto, objetiva investigar as possibilidades e limites de proteção do Direito Estatal aos territórios pesqueiros, por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, utilizando-se de observação participante e entrevistas junto a moradores(as) de Curral Velho², a fim de ouvir suas falas, histórias, poemas e canções que comunicam suas múltiplas formas de interação com o meio ambiente com o qual se relacionam.

2 HISTÓRIAS, FALAS, POEMAS E CANÇÕES DE CURRAL VELHO QUE TRADUZEM AS LUTAS EM DEFESA DO TERRITÓRIO E DO ECOSISTEMA MANGUEZAL³

² No período compreendido entre fevereiro de 2010 e agosto de 2010, foram realizadas quatro incursões em campo na comunidade com a finalidade de realizar a pesquisa de dissertação de mestrado intitulada “Direito(s) e(m) Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará”, ligada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, por Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, sob a orientação do Professor Doutor João Luis Nogueira Matias. Duas dessas incursões foram feitas em conjunto com Luciana Nogueira Nóbrega, a fim de produzir (com esta), em coautoria, artigos sobre Curral Velho. Após a defesa da dissertação (agosto de 2011), em março de 2012, retornou-se a Curral Velho com o fito de apresentar a dissertação de mestrado “Direito(s) e(m) Movimento(s) [...]”.

³ Para aprofundar-se sobre outras descrições e reflexões acerca da comunidade de Curral Velho e dos conflitos ambientais lá existentes ver os artigos seguintes: JOCA, Priscylla; NOBREGA, Luciana. **“Não mangue de mim, não mangue, sou mangue vou lhe mostrar”**: um estudo sobre os impactos socioambientais da carcinicultura na comunidade de Curral Velho - Acaraú/Ceará. II Encontro da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2010, Belém. In: Sociedade Brasileira de Sociologia da Região Norte (Org.). Amazônia: mudanças sociais e perspectivas para o século XXI. Belém: Universidade Federal do Pará, 2010; JOCA, Priscylla; NOBREGA, Luciana. **O Direito a Terra, ao Território e ao Meio Ambiente do Povo do Mangue**. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (Org.). Propriedade e Meio Ambiente: em busca de sua convergência. Florianópolis: Boiteux, 2010; JOCA, Priscylla; NOBREGA, Luciana. **Populações Tradicionais, Território e Meio Ambiente**: um estudo sobre a carcinicultura e a comunidade de Curral Velho - Acaraú/Ceará. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI – Fortaleza. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010; JOCA, Priscylla; NOBREGA, Luciana; SOARES, Jacqueline. **A luta pela concretização dos direitos territoriais das comunidades tradicionais pesqueiras no Ceará**. Artigo apresentado no 7º Encontro Anual da ANDHEP - Direitos Humanos, Democracia e Diversidade, Universidade Federal do Paraná (Curitiba), 2012.

Curral Velho, localizada na Praia de Arpoeiras no Município de Acaraú-Ceará, é uma das comunidades litorâneas que subsiste principalmente da catação de mariscos, da pesca artesanal e da agricultura familiar, atividades que vêm sendo impactadas com o cultivo de camarão em cativeiro⁴.

Nas narrativas de Curral Velho, os impactos da carcinicultura ocupam páginas e páginas da memória coletiva. Suas histórias e canções revelam como a chegada da carcinicultura interferiu, de modo destrutivo, na vida da comunidade, e de como esta provocou o desequilíbrio no ecossistema manguezal. A pergunta aos(as) moradores(as) sobre o que eles(as) mais sentiram após a chegada da carcinicultura, faz emergir como resposta consensual, em momentos diversos da pesquisa, a sensação de serem vigiados(as), a restrição da mobilidade e do acesso aos recursos naturais providos pelo mangue, bem como a dor pela destruição do ecossistema manguezal.

Muitos caminhos tradicionais que levavam a população de Curral Velho às áreas de pesca não puderam mais ser utilizados, haja vista que, com a instalação das fazendas de camarão, parte considerável da área de manguezal foi cercada. Há vigilantes armados durante todas as horas do dia, o que levou a uma mudança na dinâmica da comunidade. Os pescadores passaram a andar em grupos, utilizar acessos mais demorados ao mar e evitar pescarias à noite.

Moradores(as) entrevistados(as) ainda denunciam que as atividades tradicionais que desenvolvem em Curral Velho estão sendo ameaçadas. O artesanato diminuiu bastante com o desmatamento da matéria-prima, os carnaubais.

As pescas e a mariscagem também sofreram e sofrem com a mudanças na quantidade e qualidade do pescado, aterramento das gamboas, poluição do mangue em razão do lançamento dos resíduos da carcinicultura, desmatamento de áreas de mangue, poluição de mananciais de água potável, salinização do solo. A agricultura,

⁴ Além da carcinicultura, há outros empreendimentos igualmente degradadores do ecossistema manguezal e destrutivos do modo de produção e de vida da comunidade de Curral Velho. Alguns(mas) moradores(as) apontam, entre outras ameaças possíveis, a instalação da energia eólica de modo insustentável ambientalmente e a pesca predatória. Para conhecer mais a história de Curral Velho na fala de jovens da comunidade, ver o vídeo disponível em <<http://www.portaldomar.org.br/blog/portaldomar-blog/categoria/tv-povos-do-mar/encante-do-mangue>>; acesso em 10 jun. 2011. Ver também <<http://curralvelho.blogspot.com/>>; acesso em 11 mai. 2011 e o vídeo “O Outro Lado de Curral Velho” em <<http://vimeo.com/30245055>>; acesso em 05 mai. 2012.

por sua vez, é impactada com a salinização dos mananciais subterrâneos (cacimbas e poços artesanais).

Em algumas casas, o quintal fica bem próximo aos tanques de criação de camarões. Com a falta de tratamento adequado e a impermeabilização do solo, os resíduos tóxicos resultantes da carcinicultura atingem os terrenos próximos, provocando um aumento na quantidade de sais. Isso levou à improdutividade das terras utilizadas para plantio de feijão, milho, mandioca e outros, localizadas próximas aos criatórios de camarão.

Visitando a casa de moradores(as) de Curral Velho e caminhado pelas ruas mais afastadas das fazendas o cenário era completamente diferente. As ruas eram limpas, as casas bem conservadas, e os cocos, assim como outras frutas dos quintais, eram doces. O grupo partilha de uma forte consciência ecológica do funcionamento do ecossistema manguezal, expressando uma interligação da preservação do mangue com a sobrevivência dos produtos dos quais dependem para viver.

Ante tal compreensão partilhada, a comunidade de Curral Velho mobilizou-se desde a chegada da carcinicultura, organizando ações que expressam o sentimento de defesa de seu território e do ambiente que lhes provê a vida.

Os(as) moradores(as) de Curral Velho passaram a defender os direitos que consideram como sendo seus: direito ao território e de acesso aos recursos naturais do mangue, motivados pelo sentimento de defesa do ecossistema manguezal e do seu modo de vida e produção inter-relacional com o mangue.

No que tange especificamente à relação entre o espaço em que vivem e o direito de propriedade estatal, as narrativas indicam que não havia uma preocupação prévia dos(as) moradores(as) em ser proprietários das terras que ocupavam e utilizavam para suas atividades tradicionais. Não havia o intuito de titularizar as terras

A gente vivia na tranqüilidade, nós num tinha esse problema de dizer assim eu vou no INCRA, segurar essa parte de terra aqui porque sei que pode mais tarde alguém querer tomar, não, nós num tinha essa preocupação. E principalmente na área de manguezal, né?

De modo a compreender melhor essa relação com o território, a questão da propriedade e da titularidade da terra foi retomada em um grupo focal, quando emergiu o diálogo seguinte:

[Pesquisadora] - Vamos supor que amanhã chegasse uma pessoa aqui com um papel na mão, um papel passado no cartório e tudo, dizendo que isso aqui tudinho é dela porque ela descobriu que herdou de um antepassado dela é..., há duzentos anos atrás. Tá aqui o título da terra, quê que vocês diriam pra essa pessoa? Ele diria que ele era proprietário da terra pra vocês que vocês tinham até tal dia pra desocupar a terra. Que é que vocês diriam pra essa pessoa?

- Aí, ia ter guerra de novo...

- O que quenóis dizia pra ela?

- Ela num ia entrar não...

[Pesquisadora] - Mas vamos supor que esse papel fosse verdadeiro. [...]o quê que vocês fariam? O quê que vocês diriam?

- Pronto. A gente teve um dos ataques que a gente fez lá na [fazenda de carcinicultura], e, e se num me engano era o dono da empresa que tava com um documento de posse... porque disse que tava se apossando: Táqui o documento, táqui, táqui. Deixa nós vê aqui esse documento, puxamo da mão dele e rasgamo. [risos de todos]

[Pesquisadora] - Mas mesmo que fosse verdadeiro?

- Mermo que fosse verdadeiro...

- Nós pegava o papel e rasgava também...

- O dono da terra mora aqui há muito tempo...

- ...num sabe nem se ela existia, vem tumar uma terrinha que é nossa há muito tempo...

- [...] eu acho que mais importante do que o papel é você acreditar e saber que tem certeza que você realmente é que tem direito porque o direito dá direito né? Se, se o direito deu direito pra ele, que num era nem da comunidade, porque que num dá direito a comunidade que era dali. Então, é direito pelo direito ta entendendo? E, o papel nessa hora num vale mais do que o direito, é, é como nós moradores, porque realmente a gente somos espelhos e somos, somos exemplo, e somos mais do que um papel tá entendendo?

Para a comunidade de Curral Velho, não é o papel que confirma o título de propriedade. São outros elementos que não estão escritos dos quais surgem o direito, tais como as relações de pertença que a comunidade detém com o território e uma absoluta consciência de que o Direito lhes dá direitos.⁵

⁵ Tratando de problemática semelhante que envolve uma característica da historiografia tradicional, qual seja, de não reconhecer a cientificidade da história oral, adotando como únicas fontes as escritas, João Pacheco de Oliveira observa que: "(...) o Brasil se constituiu como ponto de convergência de grupos populacionais oriundos de três continentes, portadores de grande diversidade cultural interna. Tanto indígenas americanos quanto aqueles provindos do continente africano são grupos de tradição oral: suas histórias constam não em códices escritos, mas sim de uma memória apreendida, exercida e reelaborada coletivamente. O processo de conquista e colonização estabeleceu entre esses três grupos uma relação assimétrica de poder. A verdade se tornou monopólio dos grupos de origem européia, expressando-se por meio da escrita. Apesar de todas as transformações ocorridas na sociedade brasileira, nota-se a persistência de traços do pensamento colonial quando se continua a atribuir status de verdade somente a documentos escritos, em detrimento da tradição oral. Desse modo, privilegia-se a forma de registro histórico proveniente de apenas um dos continentes, desprezando o aporte oriundo dos dois outros grupos formadores da nacionalidade. Ao historiador – e especialmente ao antropólogo – cabe conduzir uma crítica da naturalização dessa lógica etnocêntrica e explicar as escolhas políticas que ela

Mesmo com a instalação das fazendas de criação de camarão em cativeiro, o sentimento dos(as) moradores(as) de Curral Velho com relação ao território, não mudou. Foi, antes, reforçado. A fala seguinte ilustra essa afirmação:

A gente sente que essas terras são da comunidade porque a gente nasceu e encontrou a gente considera nós como dono. Porque naqueles tempo a gente num tinha, segundo que eu nunca vi, nenhuma perseguição aqui na nossa área, pode ter acontecido em outros lugares, né? Mas aqui pra nós ninguém ouviu falar em perseguição de terra, principalmente de manguezal, ou apicum, pessoas querendo implantar isso na área de mangue ninguém nunca ouviu falar.

Embora haja um sentimento de que a área de manguezal pertence à comunidade, esse sentimento não tem correlação com a ideia de propriedade como se encontra definida na dogmática jurídica. Para esta, a propriedade é um direito exclusivo do titular de usar, gozar e dispor da coisa. Para a comunidade de Curral Velho, no entanto, não há relação de exclusividade com o território, podendo o seu uso ser exercido por outros não pertencentes à comunidade, desde que essas atividades não afrontem ou agridam aquilo que a comunidade de Curral Velho define como uma obrigação de cuidado para com a natureza.

Esse é um aspecto relevante na construção do direito ao território pela comunidade de Curral Velho. Há uma compreensão de que eles não são “donos”, já que “dono é a nação, é a natureza”. É possível a partilha do território, desde que os múltiplos usos que dele possam advir não tragam impactos aos modos de existência inter-relacional da comunidade de Curral Velho com o ecossistema manguezal.

Diante disso, conhecer essa comunidade desperta para indagações sobre quais instrumentos normativos estatais podem se relacionar à conservação da vida ambiental, da sociodiversidade e da diversidade biológica presentes em Curral Velho, e à defesa e proteção do território em que vive essa comunidade há gerações.

3 "O DIREITO DÁ DIREITOS": LIMITES, POSSIBILIDADES E CONTRADIÇÕES DO DIREITO ESTATAL NA DEFESA E PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO PESQUEIRO DE CURRAL VELHO

supõe”. (OLIVEIRA, João Pacheco de. Os Caxixó do Capão do Zezinho: uma comunidade indígena distante da imagem da primitividade do índio genérico. In: SANTOS, Ana Flávia Moreira; OLIVEIRA, João Pacheco de. **Reconhecimento étnico em exame**: dois estudos sobre os Caxixó. Rio de Janeiro: Contracapa, 2003, p. 152).

Uma resposta possível para essas indagações, dispostas anteriormente, pode ser encontrada na análise da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, combinada com o Decreto nº 6.040 de 7 de fev. 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), após afirmar em seu *caput* que todos(as) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, determina, no §1º, III, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Eis que a Lei do SNUC surge a fim de regulamentar o artigo 225, §1º, I, II, III da CF/88, dentre outras providências.

A Lei do SNUC, em seu artigo 2º, I, define unidade de conservação como

Art. 2º. [...].

II – unidades de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No artigo 4º, XIII, é aferido como um dos objetivos do SNUC: *proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente* (XIII) ⁶(grifos meus).

Ponto central é saber se a comunidade de Curral Velho é uma comunidade tradicional, conforme as definições legais, para, assim, possibilitar a aplicação de disposições constantes na Lei que institui o SNUC e no Decreto regulamentador.

A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, promulgada internamente pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, reconhece, em seu

⁶ Analisando esses dispositivos, Juliana Santilli conclui que “entre os objetivos do SNUC estão não apenas a conservação da biodiversidade, como também a conservação da sociodiversidade, dentro do contexto que privilegia a interação do homem com a natureza, e as interfaces entre diversidade biológica e cultural”. (SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 124).

preâmbulo, “a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais [...]”. A Convenção, no entanto, não traz uma definição para comunidades locais ou populações indígenas com estilos de vida tradicionais.

O conceito de população tradicional era estabelecido no artigo 2º, XV, do Projeto de Lei do SNUC:

Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

O dispositivo, contudo, foi vetado. Na Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, restaram consignadas as razões do veto, no seguinte sentido: “o conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil”⁷.

Outros dispositivos da Lei nº 9985/2000, que não foram vetados, estabelecem, ainda que indiretamente, o conceito de populações tradicionais. Vejamos:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

[...].

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

⁷ A mensagem também enuncia que: “De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais”. (Mensagem nº 967 de 18 de julho de 2000. In: CONSELHO NACIONAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA. **SNUC Sistema Nacional de Unidades de conservação**: texto da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 e vetos da presidência da República ao PL aprovado pelo Congresso Nacional. Cadernos, nº 18. 2. ed. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2000).

A Lei traz, portanto, dois conceitos de populações tradicionais, sendo um aplicável para as reservas extrativistas (RESEXs) e outro para as reservas de desenvolvimento sustentável (RDS), que são duas categorias de unidades de conservação de uso sustentável, destinadas a abrigar e proteger modos de vida e cultura dessas populações.

No Decreto nº 6.040/2007 (que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), em seu artigo 3º, encontram-se as seguintes definições:

Art. 3º. [...].

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária [...].

Esse Decreto, então, consagra, no artigo 3º, I, outra definição para populações tradicionais, apresentando os seguintes elementos: grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social, ocupação do território e dos recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e utilização dos conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Essa descrição parece confluir com todo o observado e descrito em Curral Velho.

O conceito de populações tradicionais não é exclusividade da legislação. Antes de o Direito se debruçar sobre esses grupos, outros ramos do conhecimento, em especial as Ciências Sociais, já reconheciam a importância da categoria “populações tradicionais”, tendo cunhado conceitos relativamente bem aceitos, ainda que a dicção “comunidades/sociedades/populações tradicionais” ainda seja algo em análise.

No Ceará, não há uma cartografia das comunidades tradicionais (em suas diversidades). Max Maranhão, em um mapeamento no qual o próprio pesquisador qualificou como “esforço inicial”, conseguiu reunir informações sobre:

13 categorias de sujeitos coletivos que compreendem uma parte significativa dos povos e comunidades tradicionais: pescadores; coletores de caranguejo;

produtores ou catadores de algas; marisqueiras; indígenas; quilombolas; vazanteiros; pequizeiros; ciganos; povos de santo ou de terreiros; cipozeiros; atingidos por barragens e louceiros.⁸

Nessa pluralidade, o autor indica que:

O maior movimento social situado na zona costeira cearense é autodenominado de “povos do mar”. Maior pela quantidade de categorias de sujeitos que o movimento abarca, congregando organizações de pescadores, catadores de caranguejo, marisqueiras, produtores de algas, “moradores” e, em certas circunstâncias, indígenas e quilombolas.⁹

Sobre populações tradicionais, Almeida compreende que:

A própria categoria “populações tradicionais” tem conhecido aqui deslocamentos no seu significado desde 1988, sendo afastada mais e mais do quadro natural e do domínio dos “sujeitos biologizados” e acionada para designar agentes sociais, que assim se autodefinem, isto é, que manifestam consciência de sua própria condição. Ela designa, neste sentido, sujeitos sociais com existência coletiva, incorporando pelo critério político-organizativo uma diversidade de situações correspondentes aos denominados seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e pescadores que tem se estruturado igualmente em movimentos sociais.¹⁰

Há uma multiplicidade de populações, as quais, em suas culturas, modos de existência e identidades coletivas vivenciam múltiplas relações com o território e o meio ambiente natural. Respeitá-las e promover meios de garantir sua autonomia e modo de (re)produção material e simbólico parecem ser pressupostos de uma democracia real, como também se insere na perspectiva de promoção e defesa da sociodiversidade brasileira.

Não há pilastras seguras em qualquer sistema de conhecimento para se aferir por si só a identidade do outro. O papel de definir o que o outro é ou não é não cabe a um terceiro, a um alheio, mas deve ser resultado da auto-identificação, como estabelece a legislação aplicável no Brasil, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, tornada norma interna no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004.

⁸ AIRES, Max Maranhão Piorsky. Povos e Comunidades Tradicionais no Ceará. In: PALILOT, Estêvão Martins. **Na mata do sabiá**: contribuições sobre a presença indígena no Ceará. Fortaleza: SECULT/Museu do Ceará/IMOPEC, 2009, p. 51; 52.

⁹ Ibid., p. 43.

¹⁰ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. 2ª edição. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008, p. 38.

Dizer quais são as populações “verdadeiramente tradicionais”, garantindo a estas uma proteção jurídica específica, faz pensar sobre a racionalidade que nega à “maioria da população brasileira de baixa renda do meio rural” o reconhecimento de uma cultura distinta¹¹; e as associações possíveis entre essa racionalidade e a “autorização” de expulsar e deslocar essas comunidades, ou inviabilizar seus modos de vida por questões ambientais, a fim de promover a reprodução do capital e/ou o desenvolvimento nacional, assim como as interconexões desse não reconhecimento e lógicas subjacentes à permanência da estrutura fundiária brasileira.

Investigar essas plurirrealidades é importante para vários ramos do conhecimento, não para definir as populações e grupos como indígenas, quilombolas, tradicionais ou de outro tipo, mas sim para criar uma ambiência favorável para que essas populações e grupos possam expressar suas identidades. Nesse sentido, há de se buscar elaborar essas definições em conjunto com essas populações, atentando-se para o disposto na Convenção nº 169 da OIT¹². Um dos pontos centrais é, ou deveria ser, compreender como essas populações vivem, buscar mecanismos de proteção do seu modo de vida em conjunto com essas, e meio de promoção de melhor qualidade de vida a essas populações desde a localidade em que vivem, respeitando suas escolhas e autonomia. O Direito, em diálogo com esses outros ramos do conhecimento, tem o desafio de buscar modos de proteção e respeito à maneira de existência dessas diversas populações.

Aqui cabe um parêntese. No Brasil, não há ainda um marco jurídico definido do direito à terra e ao território das populações tradicionais. Embora defendamos que essas populações também são sujeitos dos direitos assegurados pela Convenção nº 169 da OIT¹³, que assegura em seus dispositivos o direito à terra, inexistem

¹¹ Ao modo do veto a artigos da Lei do SNUC, constante na Mensagem nº 967 de 18 de julho de 2000 vista acima.

¹² Nesse sentido, o Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (PPGSCA/UFAM – FUND. FORD – MMA – MDS), coordenado pelo antropólogo Alfredo Wagner, a historiadora Rosa E. Acevedo Marin e o advogado Joaquim Shiraishi Neto, utiliza-se de elaboração cartográfica baseada no ponto de vista da comunicação dos próprios sujeitos, onde determinada comunidade, por exemplo, se reconhece e se identifica em seu território e identidade. Para maiores informações ir em <<http://www.novacartografiasocial.com/default.asp>>; acesso 23 jun. 2011.

¹³ Embora a Convenção não preveja expressamente a sua aplicabilidade às populações tradicionais, a Organização Internacional do Trabalho, manifestando-se sobre a Convenção nº 169, publicou documento manifestando-se no sentido de que “a Convenção aplica-se a povos em países

regulamentação específicas para o reconhecimento dos territórios dessas populações tradicionais, diferindo, portanto, do que ocorre com indígenas e quilombolas. Assim, acaba-se recorrendo à lei que cria o sistema nacional de unidades de conservação, como forma de assegurar os seus territórios. O acesso à terra e o reconhecimento do direito ao território passa a ser assegurado, desse modo, como medida de conservação. Contudo, há outros importantes aportes jurídicos dispostos pelo Estado a serem considerados.

O artigo 1º, VIII, do Decreto nº 6.040/2007 determina que as ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPTC) deverão observar o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais; e o art. 3º, incisos I e V, do Decreto, exprimem como objetivos específicos da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (I); e garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos (V).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, adotada pelo Brasil pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, traz dois dispositivos importantes para compreensão dos direitos enunciados aqui. Trata-se dos artigos 15 (*1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a*

independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional". O documento também menciona que a Convenção deu preferência ao termo "povos" indígenas e tribais tendo em vista que esse termo "caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam". Nesse sentido, "a Convenção dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. É nesse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência". (RAMOS, Christian; ABRAMO, Laís. Introdução. In: **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2011. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf>; acesso em 2 mai. 2012)

participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados) e art. 13 (1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação).

Assim, o art. 1º, VIII, do Decreto nº 6.040/2007 e a Convenção 169 da OIT (em seus artigos 13 e 15), levam a refletir que seria necessária a escuta e a consulta (art. 7º, Convenção) dos(as) moradores(as) de Curral Velho acerca de como acreditam que se poderia dar a proteção jurídica de seu território e do ecossistema manguezal com o qual se relacionam, combinada com o recurso da cartografia e de outros estudos interdisciplinares, a fim de se compreender como sucede a distribuição de terras (de modos formal e informal) em Curral Velho. Inclusive, se poderia dialogar sobre a Lei do SNUC.

Compreende-se ser bastante complexa essa distribuição de terras em Curral Velho. Há a relação territorializada da comunidade com o ecossistema manguezal, os terrenos em que moram, plantam, os lugares em que festejam e vivenciam lazer¹⁴, dentre outros lugares identificados/identificáveis.

Ademais, há de se atentar também para aspectos que devem ser problematizados da Lei do SNUC. Esta determina que, em sendo necessário, sejam desapropriadas áreas particulares incluídas nos limites dos tipos de unidades (art. 18, §1º; art. 20, §2º). O artigo 18, § 1º, declara que a reserva extrativista é de domínio público, e o artigo 23 da Lei do SNUC institui que a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável serão regulados por contrato, sendo observado o seguinte:

Art. 23. [...].

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

¹⁴ Como a casa de praia coletiva da comunidade que fica um pouco afastada do local onde há moradas permanentes.

- II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo¹⁵ da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Por fim, o artigo 18, § 2º da referida Lei determina:

Art. 18.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Assim, as desapropriações que fossem necessárias de pequenas propriedades, o contrato e a existência do Conselho Deliberativo, as possíveis interferências nas relações de posses individuais e familiares porventura existentes, dentre outras questões, trariam uma dinâmica que provocaria mudanças na relação da comunidade com o território.

Conforme se percebeu, a instituição de uma unidade de conservação em Curral Velho é um caminho, uma possibilidade, para ver assegurado o direito ao território dessa comunidade tradicional. Mas esse reconhecimento não se dá sem restrições ou condicionantes àquilo que eles vivenciam. Normatizar essa realidade é uma tarefa que pode trazer implicações sérias às múltiplas relações tecidas com o território, principalmente se essa normatização representa uma generalização de um dado localismo (de um movimento específico), podendo ainda ensejar, com a instituição do conselho da unidade de conservação e o plano de manejo, modos de controle externo sob as formas de representação comunitária¹⁶.

¹⁵ O art. 2º, XVII, da Lei do SNUC define o plano de manejo como um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. O art. 18, §5º, expressa que o Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, inserindo-se nesse Conselho, como o exposto no § 2º (do art. 18), as populações tradicionais residentes na área.

¹⁶ A criação das RESEX tem reduzido a autonomia das comunidades. As formas de uso e apropriação do espaço ficam em cheque, pois a terra passa a ser de propriedade da União; todas as decisões sobre o território devem passar pelo conselho gestor constituído por moradores e por agentes do Estado; além de qualquer construção ou reforma depender das autorizações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Essas mudanças têm gerado conflitos nas comunidades, inclusive sendo forte argumento utilizado contra as RESEXs, sendo facilmente manipulado pelos interesses de grandes agentes econômicos que adotam a estratégia de dividir a comunidade, fazendo-as acreditar que esse instrumento só dificulta a manutenção de seus modos de vidas. Esses conflitos têm sido verificados na RESEX Prainha do Canto Verde no Ceará como pode ser visto em matéria do jornal

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 trazem importantes normatizações em relação ao Direito à Cultura e podem também servir de esteio para interpretações sobre a proteção jurídica devida pelo Estado às expressões culturais, saberes e fazeres tradicionais em/de Curral Velho, promovendo assim a proteção à sociodiversidade brasileira. Manuela Carneiro da Cunha expõe que

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. Como se fez notar Lévi-Strauss em uma conferência feita no Japão há alguns anos, nesse sentido a sócio-diversidade é tão preciosa quanto a bio-diversidade. Creio, com efeito, que ela constitui essa reserva de achados na qual as futuras gerações poderão encontrar exemplos — e quem sabe novos pontos de partida — de processos e sínteses sociais já postos à prova. [...] Quando se fala do valor da sócio-diversidade, não se está falando de traços e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.¹⁷

A percepção da relação de Curral Velho com o território que ocupa faz emergir, também, reflexões acerca da compreensão do espaço sob a perspectiva da propriedade. Esta é marcada pela historicidade. Seus sentidos podem advir tanto de interpretações à Constituição como do seio de populações organizadas em movimentos populares, como proponentes de Direito Insurgente e fonte de produção jurídica em um pluralismo jurídico, sobre o qual Boaventura de Sousa Santos delinea importantes pistas investigativas:

Em primer lugar, trato de demostrar que el campo del derecho en las sociedades contemporâneas y en el sistema mundo en su totalidad es un terreno mucho más complejo y rico de lo que se há assumido por la teoría política liberal. Em segundo lugar me proponho demostrar que un campo jurídico así es una constelación de diversas legalidades (e ilegalidades) que peran em escalas locais, nacionais y globales [...].La supremacia de la escala del Estado-nación em el análisis sociojurídico no solo contribuyó a estrechar el concepto de derecho al vincularlo com la autoridade del Estado, sino que también impregnó ciertas concepciones del pluralismo jurídico com una ideología del derecho europeo. Este derecho, em cuanto orden estatal, no era ni empírica ni historicamente el único vigente em los territorios coloniales. Sin embargo, el pluralismo jurídico utilizado como técnica de governo permitió el ejercicio de la soberania colonial sobre los diferentes grupos (étnicos, religiosos, nacionales, geográficos, etc.), reconociendo los derechos precoloniales para manipularlos, subordinarlos e ponerlos al servicio del proyecto colonial. El reconocimiento de los derecho stradicionales por parte del derecho colonial europeo implica una noción del derecho que, em última

local Diário do Nordeste de 18.04.2012 (Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1128353>>; acesso em 07 Jun 2012.

¹⁷ CUNHA, Manuela Carneiro. **O futuro da questão indígena**. Estudos Avançados, 1994, p. 1347; 135. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf>>; acesso em 17 jun. 2011.

instancia, está sustentada em uma única fonte de validez que determina com exclusividade lo que debe ser considerado como derecho. Em esse sentido, también el pluralismo jurídico puede ser uma de las formas mediante las cuales se maniesta la ideologia del centralismo jurídico. Esa concepción del pluralismo jurídico es, hoy em día, uno de los principales legados que la expansión europea dejó a los sistema jurídicos nacionales no europeos. De esta forma, el processo de construcción nacional em las cociedades que de liberaron del colonialismo está también forjado por la ideologia de la centralidade y la unicidade del Estado-nación, esto es, la creencia de que la construcción del Estado moderno exige la homogeneización de las diferencias sociales y territoriales.¹⁸

Sérgio Sauer e Jackeline Florêncio, tomando como base a Constituição Federal de 1988 e a Convenção n° 169 da OIT, interpretam o direito à terra e ao território no seguinte sentido:

Enquanto meio para acesso a outros direitos básicos e fundamentais, é obrigação do Estado nacional proporcionar o acesso à terra e a permanência no território (direito consagrados na Constituição Federal) às comunidades tradicionais que dela dependam, como os grupos camponeses, principalmente aos segmentos sociais de alta vulnerabilidade. Nesse sentido, é fundamental não fazer uma distinção (conceitual ou política) muito explícita entre “terra” (um lugar dos camponeses para a produção) e “território” (lugar tradicionalmente ocupado por quilombolas e indígenas). Isso porque, de acordo com a Convenção 169 da OIT, “a utilização do termo ‘terras’ nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma” (art. 13, item 2).¹⁹

Os(as) moradores(as) de Curral Velho não só vivenciam relações sustentáveis com o ambiente natural, bem como, em tendo controle sobre o território, “deixando rastros na lama”²⁰, adentrando o mar, ou cultivando a terra, tecem teias de proteção e defesa do meio ambiente na Praia de Arpoeiras, Acaraú, Ceará, tecendo no território com o qual se relacionam modos de existência que lhes fazem vivenciar, em liberdade e com autonomia, imersos em processos de historicidades e ressignificações, sua

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. AÑÓN, Carlos Lema (Trad.). Sociología Jurídica Crítica: para um nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, Editora Trotta, 2009, p. 53; 54.

¹⁹ SAUER, Sérgio (Relator); FLORENCIO, Jackeline (Assessoria). Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação. Relatório da Missão Petrolina e Região do Rio São Francisco (PE). Violações de Direitos Humanos de Comunidades Quilombolas e Ribeirinhas, Povos Indígenas e famílias assentadas de reforma agrária às margens do rio São Francisco. **Plataforma de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. Brasília (DF); Recife (PE): dezembro de 2010, p. 30. Neste mesmo documento, os autores expõem que: “apesar da ausência de tratados ou acordos internacionais sobre o direito à terra, vários relatores especiais da ONU têm se manifestado a favor da elaboração de um Comentário Geral sobre o direito humano à terra (rural e urbana)” (Ibid., p. 30).

²⁰ SANTOS, Maria do Livramento. **Rastros na lama do manguezal**. Curral Velho, Ceará, 06 de nov. 2005.

reprodução física, cultural e (i)material.²¹ Faz-se necessário, pois, que se reflita e se concretize meios de proteger, defender e promover seus direitos territoriais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela concretização de direitos territoriais ocorre em meio a cicatrizes que inviabilizam o modo de vida de coletividades. Dever-se-ia, pois, assegurar os direitos territoriais antes de situações de conflitos pela permanência na ou conquista da terra, ainda que saibamos que a vida raramente imita o “dever-ser” jurídico e que é em meio aos conflitos que essas coletividades se insurgem pela concretização de seus direitos territoriais, pela necessidade de lutar por sua concretização, o que acaba por ensejar novas territorializações.

Diversas populações enfrentam problemas ínsitos à sua realidade, contudo, a nova configuração das formas de produção e exploração em meio rural no Brasil revela que há questões comuns a confrontar. Estão em curso no Brasil disputas por sentidos de desenvolvimento e embates por terras e fontes naturais.

Neste quadro, a racionalidade e a lógica da propriedade privada não são a lente a ser utilizada na compreensão dos significados dados por essas população a seus direitos territoriais. Importa também perceber que as diversas populações indígenas e não indígenas, as quais estabelecem múltiplas relações com o território, possuem também modos de ocupação territorial e de distribuição da terra que se diferenciam entre si, utilizando-se também, por vezes, de apropriações individuais, familiares e coletivas.

Em sendo o Direito Estatal e suas normas frutos de várias forças sociais, determinadas normatizações e decisões judiciais, ou, em outras vezes, a ausência de decisões e normas fortalece a racionalidade jurídica a qual interpretam os direitos territoriais no sentido do direito de propriedade em seu viés exclusivista, privatista, produtivista, dogmático. Isto inviabiliza interpretações outras que atentem para significados produzidos em culturas não hegemônicas e em lutas sociais.

²¹ Na VI Marcha do Povo Tremembé de Almofala, em 2010, no momento em que parceiros da luta indígena foram convidados para falar a todos(as), ouvimos uma das lideranças de Curral Velho discorrer nesse sentido.

O Direito Estatal por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), ao instituir a função social da propriedade, o direito à cultura, o direito à vida e os direitos fundamentais a ela relacionados, o direito a um meio ambiente saudável e sustentável e ao garantir direitos territoriais de Povos Indígenas e quilombolas; por meio da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, adotada pelo Decreto 5.051/2004 (sobre Povos Indígenas e Tribais); da Lei nº 9.985/2000 (que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC); e do Decreto nº 6.040/2007 (que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), dentre outros dispositivos, constitui-se como importante arcabouço jurídico na concretização do direito de acesso à terra e ao território.

Após vinte anos da promulgação da Constituição Federal, descortinam-se, no entanto, outros elementos que fundamentam a contínua diferença abissal entre as normatizações estatais e a concretude da vida.

Os Direitos são fruto de elaborações históricas, sociais e políticas presentes em diversas culturas, tempos históricos e sociabilidades humanas, passíveis de ressignificações interculturais. Percebe-se que existe uma cultura jurídica estatal que deve ser compreendida e participe do diálogo, bem como problematizada em seus limites, contradições e historicidade.

Contudo, os sentidos construídos pela população de Curral Velho em torno de seus direitos territoriais demandam aplicações e interpretações contra-hegemônicas do direito estatal, fazem emergir direitos insurgentes não contemplados no ordenamento jurídico estatal brasileiro, e resistem em torno de direitos já anteriormente constituídos nessas comunidades, levando ao reconhecimento de novos direitos ou do pluralismo jurídico.

A interpretação hegemônica que vê essas populações sob a racionalidade jurídica que interpreta o direito à terra na perspectiva do direito de propriedade em seu viés exclusivista, privatista, produtivista, inviabiliza interpretações outras que atentem para esses outros sentidos de direitos territoriais.

As escassas normas jurídicas estatais de proteção desses direitos territoriais, ainda que guardem possibilidades interpretativas voltadas à defesa dos territórios pesqueiros, por vezes conflitam com o modo de existência dessas populações no

território que ocupam e dos sentidos dados por essas a seus direitos territoriais. Assim, em tal realidade emerge a necessidade de se constituir normas de proteção, defesa e promoção que concretizem os direitos humanos territoriais dos Povos do Mar, em perspectiva crítica, pluriétnica e intercultural.

Nesse sentido, propondo normatizações para o direito ao território nascidas de suas próprias relações com os ecossistemas pesqueiros, ribeirinhos e litorâneos, o Movimento de Pescadores e Pescadoras tem trazido elementos importantes de análise²², buscando construir marcos normativos a “partir de baixo”, fundamentados em suas vivências concretas com o território gestado e partilhado por eles. Esse talvez seja um flanco aberto de análise, o que permitiria manter fértil o debate sobre qual(is) modelo(s) de proteção do território pode(m) ser pensado(s) para assegurar os direitos territoriais das comunidades tradicionais pesqueiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** 2ª edição. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

AIRES, Max Maranhão Piorsky. Povos e Comunidades Tradicionais no Ceará. In: PALILOT, Estêvão Martins. **Na mata do sabiá: contribuições sobre a presença indígena no Ceará.** Fortaleza: SECULT/Museu do Ceará/IMOPEC, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro. **O futuro da questão indígena.** Estudos Avançados, 1994, p. 1347; 135. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf>>; acesso em 17 jun. 2011.

RAMOS, Christian; ABRAMO, Laís. Introdução. In: **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: Organização

²² O MPP vem realizando uma Campanha Nacional pela Regularização do Território das Comunidades Tradicionais Pesqueiras. Para maiores informações sobre a Campanha, ver em <<http://peloterritoriospesqueiro.blogspot.com.br/>>; acesso em 02 mai. 2012. A Campanha foi lançada no dia 4 de junho do ano de 2012 em Brasília (Brasil). Para acessar reportagens que tratam do assunto, ir em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-05/movimento-de-pescadores-tradicionais-lanca-movimento-por-criacao-de-territorios-exclusivos-para-pesca>>; <<http://www.jornaldiadia.com.br/index.php/campo-e-agronegocios/97416-movimento-nacional-defende-criacao-de-territorios-exclusivos-para-pesca-artesanal>>; <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/419347-CAMARA-PODERA-TER-COMISSAO-SOBRE-PESCA-ARTESANAL,-DIZ-ROSE-DE-FREITAS.html>>; acesso em 7 Jun. 2012.

Internacional do Trabalho, 2011. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf>; acesso em 2 mai. 2012.

SANTOS, Ana Flávia Moreira; OLIVEIRA, João Pacheco de. **Reconhecimento étnico em exame**: dois estudos sobre os Caxixó. Rio de Janeiro: Contracapa, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. AÑÓN, Carlos Lema (Trad.). Sociología Jurídica Crítica: para um nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, Editora Trotta, 2009.

SANTOS, Maria do Livramento. **Rastros na lama do manguezal**. Curral Velho, Ceará, 06 de nov. 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SAUER, Sérgio (Relator); FLORENCIO, Jackeline (Assessoria). Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação. Relatório da Missão Petrolina e Região do Rio São Francisco (PE). Violações de Direitos Humanos de Comunidades Quilombolas e Ribeirinhas, Povos Indígenas e famílias assentadas de reforma agrária às margens do rio São Francisco. **Plataforma de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. Brasília (DF); Recife (PE): dezembro de 2010.